



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Professor Raimundo Wdnilton Chaves Cruz		
EMENTA: Responde denúncia feita pelo professor Raimundo Wanilton Chaves Cruz, do Colégio Jenny Gomes , nesta capital.		
COMISSÃO RELATORA: Guaraciara Barros Leal, Lindalva Pereira Carmo e Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 05475417-8	PARECER N° 0128/2006	APROVADO EM: 03.04.2006

I – RELATÓRIO

O Professor Raimundo Wdnilton Chaves Cruz, concursado em 1998, matrícula nº 129201-1-5, com exercício no Colégio Jenny Gomes desde o ano de 2002, traz a este Conselho, por meio do processo nº 05475417-8, a denúncia a seguir relatada.

O professor acima mencionado relata que:

— “após três etapas de recuperação, com três provas intercaladas por aulas, onde se cobrou o conteúdo de um trabalho dirigido (TD) composto por 38 questões tiradas de provas aplicadas e corrigidas ao longo do ano, questões estas novamente corrigidas no período de recuperação, 60 alunos, segundo a direção, ficaram reprovados. Destes, 47 não obtiveram êxito em duas ou mais disciplinas, sendo encaminhados para a chamada dependência ou para a matrícula na mesma série”;

— no dia 19/01/06, a Direção e o Conselho Escolar realizaram uma reunião, na qual “resolveram aprovar 13 alunos do 1º ano do Ensino Médio, sete dos quais reprovados na disciplina de Física com nota 1,0. O mesmo ocorreu com vários alunos do 3º ano do Ensino Médio”;

— no dia 20/01, o professor denunciante foi informado que, após contato com o Conselho de Educação do Ceará (CEC), “a Diretora resolveu voltar atrás e, orientada por quem a atendeu, ao contrário de passar todos os alunos, decidiu aplicar uma prova nas disciplinas de Física, Matemática e Biologia, com um outro professor”;

— o denunciante, que é o professor de Física, em momento algum se recusou a dar novas oportunidades aos alunos reprovados. Só não fez outras provas antes porque a própria direção não permitiu. Por isso não aceita ser substituído”;

— “o professor escolhido para dar aula e aplicar a nova prova, professor Wagner, não tem habilitação para ensinar Matemática ou Física, estando abrigado por uma autorização temporária, com vigência apenas no ano de 2005, que permitiu que ele ensinasse apenas Matemática no 3º ano do Ensino Médio”;

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 /FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006

Acrescenta o professor denunciante, seu entendimento de que com o procedimento adotado "o núcleo gestor tenta cobrir com um lençol de aparente legalidade, a lama de uma ilicitude". Destaca, ainda, que conforme pode ser observado na Ata da Reunião do Conselho Escolar, "em momento algum buscou-se avaliar o aprendizado do aluno. O único critério usado para a aprovação foi o de estar reprovado em apenas uma disciplina".

E, para o professor denunciante, seu objetivo "não é reprovar por reprovar, mas fazer com que os discentes sintam que sem esforço não há sucesso, e que é possível superar as barreiras e os bloqueios quando se quer aprender." Explicita, também, esse professor que ao "promover os alunos sem mérito e sem aprendizagem, o Conselho Escolar e o Colégio Jenny Gomes agiram de forma contra-educativa. Além de desmoralizar o professor e atrapalhar o seu trabalho, corroboraram os comentários dos alunos, entre si, nos corredores. De alguma forma eles passam, aprendendo ou não."

Por fim, o professor recoloca-se à disposição para fazer nova avaliação com os alunos, "mas não concorda que um outro, que não sabe nem o conteúdo que foi dado, nem, muito menos tem habilitação para a disciplina" o faça.

Cumprе ressaltar que, logo que foi iniciado o estudo da questão denunciada, duas outras professoras do mesmo Colégio entraram, no dia 06/02/06, com denúncia no mesmo sentido.

— A primeira, Neyla Moreira de Menezes, professora de Biologia, assim se expressa: "Ao final do ano letivo de 2005, após as etapas de recuperação, restaram 41 alunos reprovados no 2º ano do Ensino Médio, em Biologia".

Igualmente ao relato do professor Wdnilton, esta segunda professora informa que a direção da escola, arbitrariamente, sem sequer comunicar-se com ela, "determinou que outra docente aplicasse uma nova avaliação de recuperação". Esclarece, também, não ter se recusado a realizar outra recuperação e denuncia que todos os alunos que compareceram à prova foram aprovados, o que considera absurdo, "pois alguns alunos que demonstraram baixíssimo rendimento durante todo o ano de 2005 e na recuperação, de repente tiraram uma nota boa, muitos até nota 10." Salięta, ainda, que a recuperação aplicada abrangeu conteúdos que não haviam sequer sido lecionados no decorrer do ano letivo.

— A segunda, Márcia Regina Caracas Chagas, professora de Matemática, relata ocorrência com as mesmas características, como seja: determinação pela Direção do Colégio de nova etapa de recuperação, por outra professora, sem qualquer comunicação com ela, a professora da disciplina. Afirma ter cumprido todas as determinações do Núcleo Gestor: "aplicou três etapas de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006

recuperação, fez trabalhos, reuniu-se com o conselho escolar e foi o mais flexível possível." Acrescenta que em momento algum lhe foi proposta uma nova recuperação.

Então, a partir desses dados acima relatados, o CEC adotou algumas providências, a seguir detalhadas.

1. Em primeiro lugar, deu conhecimento da primeira denúncia à Direção do Colégio e solicitou seu pronunciamento escrito sobre o fato denunciado, como também, o encaminhamento de cópia das atas das reuniões realizadas, do Regimento Escolar e de outros documentos que pudessem melhor esclarecer o ocorrido.

A resposta veio mediante ofício de nº 009/2006, de 31 de janeiro de 2006.

Vejam, abaixo, uma síntese do pronunciamento da Diretora do Colégio Jenny Gomes, professora Nengiza Gonçalves Bento.

— No dia 03/12/2005, o Núcleo Gestor reuniu-se com os professores para orientar os estudos de recuperação de aprendizagem e planejar "os conteúdos críticos". Nessa reunião, o professor denunciante estava presente, foi orientado a selecionar conteúdos significativos para as aulas de recuperação, mas decidiu "que utilizaria todos os conteúdos do ano letivo", pois "se os alunos não aprenderam os conteúdos em 200 dias letivos, como iriam dominá-los em apenas quatro dias de revisão?" Esclarece a Diretora que "o referido professor não fez nenhum registro no diário de classe quanto à recuperação final" (foram anexados a agenda da reunião e os resultados dos Diários de Classe);

— no dia 16/01/06 foi realizado uma reunião com o Conselho de Classe. O professor em foco não compareceu, vindo à escola no dia seguinte (17/01) quando, em reunião com a Coordenadora de Gestão, foi "resistente a qualquer abertura";

— no dia 19/01, foi realizada uma reunião extraordinária do Conselho Escolar para análise do "exorbitante número de alunos reprovados." Foi tomada, então, "a decisão de promover para a série seguinte o aluno que ficasse só em uma disciplina." O professor estava presente e, "não acatando a decisão, retirou-se da reunião (foi anexada cópia da ata da reunião);

— no mesmo dia à tarde (19/01), a direção do Colégio entrou em contato com a Ouvidoria e o Setor de Ensino do CREDE (Centro Regional de Desenvolvimento da Educação), quando relatou a decisão tomada e foi orientada a procurar o CEC. Por telefone, o fato foi relatado à Secretária Geral do CEC que orientou "que a direção convocasse outro professor da área, fizesse uma revisão do conteúdo crítico e realizasse outra prova". Esta decisão foi colocada em ata, que também foi anexada. O professor da própria disciplina também não foi convocado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006

para aplicar a nova prova, tendo em vista que os alunos estavam "em péssimo estado psicológico e emocional";

— o professor José Wagner de Carvalho Barros, que substituiu o professor Raimundo Wdnilton Chaves Cruz, tem formação em Matemática, é lotado no Colégio desde 2003 (contrato temporário), leciona disciplinas da área de Ciências da Natureza. É "um profissional competente que sabe usar as diversas metodologias para atingir a aprendizagem do aluno". (As avaliações estão arquivadas no Colégio);

— o Regimento Interno do Colégio, art. 124, (cópia anexa) foi descumprido pelo professor, que avalia por um único instrumento – a prova – "talvez por sua formação ser engenharia, por ser muito técnico e não ter tratamento didático".

2. Como segunda medida, foi realizada uma reunião da Câmara da Educação Básica do CEC com o Núcleo Gestor do Colégio Jenny Gomes, da qual participaram: pelo Conselho de Educação: Guaraciara Barros Leal (Presidente do CEC); os Conselheiros Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, Edgar Linhares Lima, Jorgelito Cals de Oliveira, Lindalva Pereira Carmo, Luíza de Teodoro Vieira, Marta Cordeiro Fernandes Vieira, Francisco Olavo da Silva Colares, Pe. Manoel Lemos Amorim, José Reinaldo Teixeira e Regina Maria Holanda Amorim; e as Técnicas Raimunda Aurila Maia Freire, Maria Cláudia Leite Coelho, Francisca Gonçalves de Alencar e Francisca Eliane Vieira Roratto; pela Escola: a Diretora, Nengiza Gonçalves Bento; a Coordenadora Pedagógica, Maria Moreira Peixoto; a Coordenadora de Gestão, Aurora Dalva Bastos de Alencar e o Professor José Wagner de Carvalho Barros, que realizou a recuperação de Física.

Nessa reunião, houve muitos questionamentos, discussões de argumentos legais e pedagógicos, acusações ao professor de Física e afirmação de perplexidades sobre um processo de recuperação de aprendizagem que obtém o que foi considerado um "milagre" – aprovação de 100% dos alunos (todos que compareceram foram aprovados), com grande número avançando de "zero" para 10.

Ficaram confirmados os procedimentos denunciados pelos professores e o entendimento expresso pela maioria dos presentes é que houve equívocos na condução do processo, com grande risco de geração de uma cultura em que a recuperação de aprendizagem passe a ser vista, especialmente pelos alunos, apenas como uma formalidade para camuflar realidades desastrosas, pouco importando a efetivação das aprendizagens que deveriam ocorrer.

Foi, então, encaminhado que:

a) os professores denunciantes, de Física, Matemática e Biologia, deveriam ser ouvidos diretamente pelos Conselheiros para aclarar fatos novos trazidos pelo Núcleo Gestor do Colégio;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006

- b) a questão deveria ser discutida com a Secretaria da Educação Básica do Estado (SEDUC), mantenedora do Estabelecimento de Ensino;
- c) o Colégio precisaria rever seus procedimentos de gestão.

3. O terceiro procedimento foi, portanto, a reunião com os três professores denunciadores. Mais uma vez foram relatados os fatos narrados nas peças de denúncia e destacados outros pontos, como: excesso de alunos matriculados por turma; "algumas vezes, há falta de comunicação da direção com os professores; existem cadernetas rasuradas; o "Conselho de Classe resolveu passar os alunos que foram reprovados em uma ou duas disciplinas"; não é a primeira vez que o Núcleo Gestor admite e adota essa atitude pois foi ainda na gestão anterior que a prática foi iniciada e vem sendo repetida até o ano de 2005; alguns alunos não respeitam os professores, havendo muitas dificuldades em razão da indisciplina desses alunos. É importante ressaltar que a grande tônica da reunião foi a análise, pelos Conselheiros, do compromisso do professor com a aprendizagem dos alunos.

4. Por fim, foi ouvida a SEDUC que trouxe ao CEC a situação dos 125 alunos do caso denunciado, configurando a seguinte realidade:

Nº de alunos que fizeram recuperação	Disciplina	Ano cursado	Resultado final	
30	Física	1º Ano	30 promovidos para o 2º ano	28 permanecem no Colégio e 02 foram transferidos
30	Física	3º Ano	30 promovidos	Não receberam o Certificado
21	Física e Matemática	1º Ano	21 promovidos para o 2º ano	Todos permanecem no Colégio
03	Matemática	1º Ano	03 promovidos para o 2º ano	Todos permanecem no Colégio



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

04	Matemática	2º Ano	04 promovidos para o 3º ano	Todos permanecem no Colégio
28	Biologia e Matemática	2º ano	28 promovidos para o 3º ano	27 permanecem no Colégio e 01 foi transferido
09	Biologia	2º ano	09 promovidos para o 3º ano	08 permanecem no Colégio e 01 foi transferido
TOTAL 125	-	-	125	91 permanecem no Colégio 04 transferidos 30 concluíram o curso

Como se pode perceber, os alunos que compareceram às atividades de recuperação, foram todos promovidos.

Dessa reunião com a SEDUC resultaram as seguintes propostas de ação como alternativas possíveis:

- Elaboração de um novo Plano de Recuperação;
- Encaminhamento dos alunos para recuperação nos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJA's);
- Ouvir alunos;
- Aplicação de uma avaliação pelo Colégio, ou
- Nova avaliação para os alunos do 3º ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9.394/96, quando trata da verificação do rendimento escolar em seu Art. 24, assim se expressa, no Inciso V:

“a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

(...)

b) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, **a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos**".

O Conselho de Educação (CEC), por sua vez, trata do assunto na Resolução Nº 384/2004, da qual transcreveremos alguns aspectos considerados essenciais:

Após afirmar no Art. 1º, da citada Resolução, que Estudos de Recuperação é "o tratamento especial dispensado aos alunos nas situações de avaliação de aprendizagem, cujos resultados forem considerados pelo professor como insuficientes", prescreve no Art. 3º:

"São características dos Estudos de Recuperação:

- a) metodologia adequada às dificuldades de aprendizagem constatadas;
- b) revisão da parte do conteúdo em que o aluno demonstrou dificuldade;
- c) orientação e acompanhamento individualizados ou em grupos com dificuldades idênticas;
- d) desenvolvimento de exercícios para aquisição de habilidades, quando for o caso."

E acrescenta no Art. 4º: "Competirá ao professor estabelecer estratégias de recuperação, podendo adotar processos pedagógicos diversos, como pesquisas, estudo de módulos, trabalhos individuais ou em grupos, leituras complementares, relatos de experiência e outras atividades que, a seu critério, forem julgadas adequadas, sempre voltadas a aprimorar a aprendizagem do aluno."

O Colégio Jenny Gomes, portanto, deve atentar para as alíneas a, b e c acima citadas cujo teor incide sobre o fato de que tantos estudos de recuperação, quanto as avaliações realizadas nesse processo devem focalizar as dificuldades de aprendizagem constatadas em cada aluno, na parte do conteúdo em que cada um demonstrou dificuldades.

O Regimento Escolar do Colégio, ainda não homologado pelo CEC, traduz no Art. 124 o posicionamento a seguir transcrito:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 /FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006

— “O processo de recuperação terá as seguintes modalidades:

1. Recuperação paralela (RP) – realizada no decorrer do ano letivo, de forma contínua e sempre que o aluno apresentar resultados de aprendizagem inferior a 60% ou média bimestral 6,0 (seis);

2. Recuperação Final (RF) – realizada sempre entre o final do ano letivo e o início do outro, para que o aluno possa refazer sua aprendizagem.

Parágrafo único – Os estudos de recuperação se realizarão mediante aulas expositivas, contatos individuais, ou em pequenos grupos de igual aproveitamento e dificuldades, através de tarefas, pesquisas, trabalhos individuais e de equipe, e outras atividades planejadas especificamente para tal fim, devendo o aluno no final do período de recuperação, para ser aprovado, obter nota igual ou superior a 6,0 (seis).

Outras normas relativas ao assunto no Regimento do Colégio são:

— o aluno terá a recuperação final em todas as disciplinas em que não tenha obtido resultado satisfatório, em qualquer das etapas de estudo, com duração mínima de cinco dias (Art. 125);

— a recuperação final terá, no mínimo, 21 dias consecutivos (Parágrafo único do Art. 125);

— será aprovado, após estudos de recuperação final, “o aluno que, submetendo-se às aulas, às provas e aos trabalhos de recuperação, obtenha resultado igual ou superior a 6,0 (seis)” (Art. 127).

Diante de todo esse arcabouço legal apresentado, constatamos que o Colégio Jenny Gomes, pelo menos na situação aqui relatada, cometeu falhas graves:

— a qualidade da aprendizagem dos alunos não mereceu a atenção necessária, descumprindo o que preconiza a LDB quando diz que os aspectos qualitativos devem prevalecer sobre os quantitativos;

— o que está disciplinado no seu Regimento, seja no que diz respeito à duração do período destinado à recuperação, seja no tocante à diversidade de procedimentos metodológicos, não foi cumprido;

— o papel dos Conselhos de Classe e Escolar, no tocante à promoção do aluno, não está muito claro no Regimento do Colégio. Apenas está definido que “a promoção do aluno será objeto de estudos pelo Conselho de Classe em primeira instância e pelo Conselho Escolar, quando os resultados não forem satisfatórios e haja necessidade de retenção do aluno na série cursada.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006

III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, julgamos importante ressaltar que realmente não é admissível que se repita a prática adotada pelo Núcleo Gestor, sem a aquiescência dos professores responsáveis pela disciplina, uma vez que a recuperação prevista na Lei refere-se à aprendizagem e não apenas à nota.

Por outro lado o resultado alcançado, se foi inócuo quanto ao desenvolvimento cognitivo, foi extremamente prejudicial quanto à relação professor/aluno, abalando claramente a liderança do professor e a ascendência que o profissional precisa exercer sobre a sua turma, tendo em vista manter a sua credibilidade enquanto mediador da construção das aprendizagens com significado social. E ainda há o agravante de que ao alunado foi passada a idéia de que não precisa ser protagonista esforçado do processo letivo pois, no final, pode contar com apoio facilitador da **recuperação da nota** por iniciativa do Núcleo Gestor e dos organismos colegiados.

Por estas e outras razões a relatoria chega à conclusão e determina:

- 1) inclusão de todos os alunos no recurso de progressão parcial, seja na escola ou no CEJA;
- 2) atendimento pelos professores titulares com os quais os alunos cursaram a ou as disciplinas em débito, daqueles alunos que preferirem ser avaliados no próprio Colégio Jenny Gomes;
- 3) anular os resultados obtidos nas avaliações realizadas pelo professor convidado;
- 4) proibir o Núcleo Gestor do Colégio Jenny Gomes de repetir tal prática;
- 5) esclarecer o papel: do regimento escolar, Conselho Escolar, do Conselho de Classe e da Congregação de Professores;
- 6) cumprimento por todos os professores do preceito legal de recuperação paralela da aprendizagem discente;
- 7) advertência por escrito ao Núcleo Gestor do Colégio Jenny Gomes, por sua mantenedora a Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará – SEDUC, sobre os procedimentos adotados sem prejuízos de outras sanções legais que a SEDUC queira adotar;
- 8) emitir cópia deste Parecer à Secretaria de Educação Básica, à Direção do Colégio Jenny Gomes e ao Professor que encaminhou o processo.

É o Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0128/2006


IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA


Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Salas das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2006.

COMISSÃO RELATORA:


LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da CEB


GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora e Presidente do CEC